



**LEI Nº 3.166, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026**

**“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA E DE TAXAS COMPULSÓRIAS PARA PERMANÊNCIA E USO DA FAIXA DE AREIA E ÁREAS PÚBLICAS DE PRAIA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 42, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e Artigo 39, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas normas de proteção ao consumidor e de ordenamento do uso de bem público nas praias do Município de Conceição da Barra/ES, assegurando o livre acesso e a permanência de munícipes e turistas nas áreas públicas.

**Art. 2º-** Esta Lei aplica-se a barracas de praia, quiosques, restaurantes, bares, ambulantes autorizados, permissionários, concessionários e quaisquer estabelecimentos que explorem atividade econômica na faixa de areia, calçadões, acessos e demais áreas públicas vinculadas as praias do Município.

**Art. 3º-** É vedado, nas áreas referidas no art. 2º:

I – exigir consumação mínima ou impor valor mínimo obrigatório como condição para atendimento, permanência ou uso de mesas, cadeiras, guarda-sóis, sombreiros, espreguiçadeiras ou equipamentos similares;

II – cobrar taxa de permanência, taxa mínima, multa, indenização ou qualquer valor compulsório em razão da ausência de consumo ou do não atingimento de valor mínimo;

III – condicionar a disponibilização ou o uso de mesas, cadeiras, guarda-sóis ou equipamentos similares à aquisição de alimentos, bebidas ou quaisquer outros produtos ou serviços;

IV – impedir, restringir, constranger ou intimidar o cidadão que esteja utilizando a faixa de areia ou áreas públicas sem realizar consumo no estabelecimento;



**V** – cobrar qualquer valor para permitir o uso de equipamentos próprios do usuário, tais como cadeiras, guarda-sóis, cangas ou similares, em áreas públicas, respeitadas as normas municipais de ordenamento, segurança e limpeza.

**Art. 4º** - A disponibilização de mesas, cadeiras, guarda-sóis ou equipamentos similares na faixa de areia por estabelecimentos ou permissionários deverá observar:

**I** – a instalação somente mediante solicitação do usuário, sendo vedada a ocupação prévia ou reserva de áreas públicas com equipamentos desocupados;

**II** – quando houver cobrança pelo aluguel de equipamentos, o preço deverá ser previamente informado de forma clara e visível ao público;

**III** – é vedada qualquer forma de coação, ameaça, constrangimento, retenção de pertences ou abordagem abusiva com o objetivo de forçar consumo ou locação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a cobrança pelo aluguel de mesas, cadeiras, guarda-sóis ou equipamentos similares, desde que facultativa, previamente informada e não condicionada à consumação.

**Art. 5º** - Considera-se prática vedada, para os fins desta Lei, qualquer cobrança ou exigência, ainda que sob outra denominação, que tenha como finalidade obrigar o consumidor à realização de consumação mínima ou ao pagamento de valor compulsório para permanência ou uso de áreas públicas de praia.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos e permissionários abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando a proibição de cobrança de consumação mínima e de taxas compulsórias para permanência ou uso da faixa de areia.

**Art. 7º**- A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação integrada com os órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 8º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

**I** – advertência;

**II** – multa administrativa, conforme regulamentação do Poder Executivo;

**III** – suspensão da autorização, permissão ou alvará para atuação na orla;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Alciza Rodrigues de Oliveira

Lei Ordinária Municipal nº 3.166, de 07 de outubro de 2026

**IV** – cassação da autorização, permissão ou alvará, em caso de reincidência ou infração grave;

**V** – remoção de equipamentos utilizados de forma irregular, quando cabível.

**Parágrafo único.** Na hipótese de reincidência, as penalidades poderão ser aplicadas de forma mais gravosa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. - 9º-** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. – 10-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, em 07 de outubro de 2026.

**Leandro Santos das Dores**  
**Presidente**